

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: RITI

Artigo: 14º

Assunto: Vendas para a UE

Processo: T909 2005154 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 16-03-07

Conteúdo:

1. A requerente, sujeito passivo de IVA, efectua operações intracomunitárias (aquisições e transmissões intracomunitárias de bens).
2. Solicita esclarecimentos de como deve proceder relativamente à compra e venda de mercadorias num país comunitário as quais são entregues directamente pelo fornecedor ao cliente, ou seja, as mercadorias não entram em território nacional, bem como relativamente à compra em Portugal de mercadorias e a venda das mesmas num país comunitário.
3. De acordo com artº 3º do RITI, *"considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro"*.
4. Desta forma, no que respeita à compra e venda de mercadorias num país comunitário as quais são entregues directamente pelo fornecedor ao cliente, e uma vez que os bens objecto da transacção não entram em território nacional, ou seja, não há lugar à expedição ou transporte dos bens de um Estado membro para outro, não se verifica, qualquer aquisição intracomunitária de bens, em Portugal, nem uma transmissão intracomunitária de bens da empresa portuguesa para o adquirente no país comunitário.
5. Nestes termos, a operação em causa é considerada uma transmissão de bens interna, localizada no país comunitário e aí tributada de acordo com o regime interno desse país. Sobre os procedimentos a cumprir nesse Estado deverá a exponente informar-se junto da respectiva autoridade, cabendo ao adquirente dos bens, se for caso disso, a liquidação do respectivo IVA, substituindo-se assim ao transmitente dos bens na liquidação do imposto.
6. Relativamente às compras efectuadas pela exponente em Portugal, para posterior venda noutro Estado-membro refira-se que:
 - 6.1. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1º do CIVA, estão sujeitas a imposto *"as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal"*.
 - 6.2. Por sua vez, no que respeita às transmissões de bens, estabelece o n.º 1 do art.º 6º do CIVA, como regra geral, as mesmas são sujeitas a imposto quando os bens se encontrem no território nacional no momento em que se inicia a expedição ou transporte para o adquirente ou, na falta de expedição ou transporte, no momento em que são colocados à disposição do adquirente.
 - 6.3. Assim, a aquisição de bens no território nacional pela exponente, reportando-se a transmissões de bens ocorridas no mercado nacional, estão sujeitas à liquidação de imposto.

7. Por sua vez, aquando da venda dos bens para um país comunitário, temos de ter em conta o princípio geral aplicável às transmissões de bens entre sujeitos passivos nacionais e sujeitos passivos registados em outros Estados membros, que é o da liquidação de imposto no país do destino, isto é, no lugar do consumo final dos bens e que corresponde no país de origem, ou seja, no de partida dos bens, à aplicação de uma isenção, nos termos do art.º 14º do RITI.

8. O art.º 14º do RITI, isenta as transmissões de bens e operações equiparadas efectuadas para fora do território nacional com destino a outro Estado membro, sendo esta isenção completa, por conferir nos termos do n.º 2 do art.º 19º do RITI, direito à dedução do imposto suportado a montante.

9. Porém, para que uma transmissão de bens efectuada por um sujeito passivo registado em Portugal beneficie da isenção referida no art.º 14º do RITI, é necessário que se verifiquem as seguintes condições:

- os bens sejam transportados a partir de Portugal com destino a outro Estado membro;
- o adquirente seja um sujeito passivo de IVA noutro Estado membro;
- o adquirente para efectuar a aquisição tenha utilizado o seu número de identificação em outro Estado membro (seja o Estado membro dos bens ou qualquer outro).

10. Caso não se verifiquem tais situações ou não haja lugar à aplicação do disposto no art.º 10º do RITI (vendas à distância), a operação será objecto de tributação em Portugal.